



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.018, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Lei n.º 6.680/2019 que Institui as Ações e Serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 14 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. As atividades de prestação de serviços, comerciais e industriais, relacionadas à saúde e/ou à educação sanitária e ambiental em saúde, organizadas por particulares e/ou por entidades públicas ou privadas deverão ser autorizadas pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, exceto as atividades classificadas em baixo risco, através de norma municipal, e ao Microempreendedor Individual, dispensados de atos públicos de liberação, conforme Lei Municipal n.º 6.712/2020 e Resolução 48 do CGSIM e alterações.*

*§ 1.º Para as atividades classificadas em médio risco, conforme regulamento municipal, caberá vistoria somente após o início das atividades, podendo ser concedido Alvará Sanitário provisório, com validade de 01 (um) ano, imediatamente após os atos de registros.*

*§ 2.º Para os estabelecimentos que exerçam atividades de baixo risco, dispensados de atos públicos de liberação, será emitido termo de dispensa de licenciamento sanitário.*

*§ 3.º Tanto o Alvará Sanitário quanto o Termo de Dispensa de Licenciamento Sanitário, serão emitidos através de documento impresso ou disponibilizados de forma online, através do site da Prefeitura.”(NR)*

Art. 2.º Fica alterado o Art. 16 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. As atividades classificadas em alto risco, conforme legislação municipal, sujeitas à fiscalização sanitária e ambiental e que necessitem de Alvará Sanitário, somente poderão iniciar e exercer suas atividades após a emissão do mesmo.*

*§ 1.º As atividades exercidas por empreendedores oriundos de outros municípios,*  
Processo Administrativo n.º 27357/2021, Projeto de Lei n.º 019/2022, Pág. 1

*deverão apresentar o licenciamento do órgão competente do município de origem. Na ausência de licenciamento emitido pelo município de origem, serão adotadas as exigências desta Lei.*

*§ 2.º As atividades constantes no Alvará Sanitário deverão adotar a nomenclatura conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.”(NR)*

Art. 3.º Fica alterado o Art. 17 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. O Alvará Sanitário terá validade de até 01 (um) ano, sendo renovado automaticamente desde que mantidas as características iniciais de liberação.*

*§ 1º Para ser concedido o alvará, a Vigilância Sanitária deverá inspecionar as Instalações no prazo máximo de 15(quinze) dias. Caso a inspeção não seja realizada no período determinado, o estabelecimento poderá iniciar suas atividades provisoriamente.*

*§ 2.º O pedido de alvará deverá ser protocolado antes do início das atividades, para aquelas atividades que necessitem de Alvará Sanitário, ou através da REDESIM, pelo portal de serviços da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.*

*§ 3º O responsável pelo estabelecimento deverá requerer a alteração de ramo de atividade, de endereço, de denominação ou de razão social, e esta deverá ser liberada formalmente pela autoridade antes de efetuar qualquer modificação.*

*§ 4.º O responsável pelo estabelecimento deve requerer baixa de atividade ou de seu estabelecimento, quando do efetivo encerramento das suas atividades.*

*§ 5.º As alterações indicadas no §3.º poderão ser realizadas de ofício, pela Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde, após a realização de uma diligência no local, fazendo registro da alteração com a devida ciência do responsável pelo estabelecimento, sempre que este não tomar a iniciativa no prazo estabelecido, sem prejuízo das penalidades previstas.*

*§ 6.º As baixas de atividades ou de estabelecimentos poderão ser realizados de ofício, pela Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde, quando constatado pelo fiscal sanitário o encerramento das atividades.*

*§ 7.º O Alvará Sanitário perderá a sua validade, quando constatadas alterações das características iniciais de concessão ou quando os documentos obrigatórios que deram origem à liberação estiverem vencidos.”(NR)*

Art. 4.º Fica alterado o inciso I do Art. 20 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

*I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento ou serviço que necessite de licença sanitária, sem o alvará de licença da Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde;”(NR)*

Art. 5.º Fica revogado o inciso V, e alterado o inciso XIV do Art. 24 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

(...)

*V – Revogado;*

(...)

*XIV – cancelamento do alvará de licença do estabelecimento ou da atividade.*

§ 1.º *A inutilização do produto e utensílio se dará:*

*I – No ato da inspeção, sendo responsabilidade do autuado o correto destino do expurgo;*

*II – Em outro local que a autoridade sanitária autorizar ou designar, sendo responsabilidade do autuado o correto destino do expurgo e às suas expensas.*

§ 2.º *As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.” (NR)*

Art. 6.º Fica alterado o Art. 25 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. *As infrações sanitárias classificam-se em:*

*I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;*

*II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;*

*III – Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.”(NR)*

Art. 7.º Fica incluído o inciso VI no Art. 28 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

(...)

*VI – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.”(NR)*

Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Art. 8.º Fica alterado o Art. 29 da Lei n.º 6.680 de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. Implicará como reincidência toda e qualquer infração que tenha sido apurada e recebido penalidade no período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação.”(NR)*

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 04 de fevereiro de 2022.

Paulo Alfredo Polis,  
Prefeito Municipal.